

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	42
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	58
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	59

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/000447/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA

DENUNCIADO: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: CAYRO MARQUES BURLAMAQUI – OAB/PI Nº 14.840; JOSÉ RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO – OAB/PI Nº 14.897; TIAGO HENRIQUE DE SOUSA – OAB/PI Nº 18.482; LUCIANO SANTANA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 22.051; ISADORA CAMPELO AZEVEDO – OAB/PI Nº 18.945; LUANA INGRIDE DE FREITAS GOMES – OAB/PI Nº 19.974 (PELO SINDICATO)

VANESSA CARVALHO – OAB/PI Nº 8.656; FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 11.119 (PELO DENUNCIADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM, representado por um dos Diretores Gerais – Sr. FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES, em face do Sr. KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ em razão de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Em síntese, a denúncia aponta que o Decreto de número 27.508, de 02/01/2025 nomeou o Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos para o cargo de Presidente da Fundação Wall Ferraz, entretanto, aduz que o denunciado já possui outros dois vínculos públicos: Economista pela Prefeitura Municipal de Teresina e Professor da Universidade Estadual do Piauí.

Conforme o denunciante, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de coibir a acumulação triplíce de vínculos, mesmo que em um deles o servidor público esteja inativo.

Diante disso, requer que este TCE apure as possíveis irregularidades e conceda medida cautelar para determinar o afastamento imediato do denunciado do cargo de Presidente da Fundação Wall Ferraz.

Ao efetuar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, inicialmente, esta relatora verificou que, em que pese a matéria denunciada seja de competência deste Tribunal, não foi demonstrada a legitimidade do denunciante. Assim, determinou-se a intimação do FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES – Diretor Geral do SINDERM para apresentação da documentação comprobatória, nos termos do art. 226-A, inciso II, Regimento Interno TCE/PI (peça nº 07).

O denunciante apresentou a documentação requerida às peças nº 10.1 a 10.6. Deste feita, a denúncia foi conhecida por esta relatora e determinada a citação do Sr. KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – Presidente da Fundação Wall Ferraz para manifestação acerca do pedido de medida cautelar, em especial, quanto à natureza e a situação dos supostos três vínculos públicos.

O denunciado apresentou justificativas à peça nº 17.1 esclarecendo, em síntese, que está aposentado no vínculo de servidor público municipal – economista desde 2014; que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que o acúmulo em questão é legal, diante do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 que excepciona a vedação prevista no art. 37, parágrafo 10 da Constituição Federal aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior a 15/12/1998; bem como que não há que se falar em risco na manutenção do cargo.

O responsável pugna pelo indeferimento do pedido cautelar de afastamento e, no mérito, pela improcedência da denúncia.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelos denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

A denúncia em questão versa sobre possível acúmulo ilegal de cargos e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante explicitar que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Adicionalmente, não é permitido receber ao mesmo tempo os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 40 ou nos artigos 42 e 142 juntamente com a remuneração de um cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de cargos acumuláveis conforme as disposições constitucionais, cargos eletivos e cargos em comissão, nos termos do art. 37, § 10 da CF/88.

Importante destacar também que o artigo 11 da EC nº 20/1998 estabeleceu uma exceção, permitindo a aposentados que tenham retornado ao serviço público, até a data de sua publicação, possam permanecer em seus cargos.

Registra-se que caracterizada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção por um dos cargos.

De acordo com o art. 154, parágrafo 5º do Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais – Lei Complementar nº 13/1994, a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

E, na hipótese de omissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação.

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (art. 154, parágrafo 6º, Lei Complementar nº 13/1994).

Por sua vez, o Estatuto do Servidor Público Municipal de Teresina – Lei nº 2.138/1992, em seu artigo 142 possui previsões semelhantes ao Estatuto Estadual.

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste no afastamento de servidor diante de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para afastar o servidor do cargo, tendo em vista que a legislação estatutária em caso de constatação de acúmulo ilegal, a princípio, possibilita a opção pelo cargo, só ensejando a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria após a instauração de PAD, observado o devido processo legal.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – Presidente da Fundação Wall Ferraz**, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

DITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004579/2024: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: SR. RICARDO DE MOURA MELO (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo de Moura Melo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 004579/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em doze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

DITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014757/2024: REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR.ª TATIANY MÉRCIA DOS SANTOS RIBEIRO (DIRETORA DE ENGENHARIA).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca da Representação, constante no Processo **TC nº 014757/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em doze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/013042/2024

ACÓRDÃO Nº 09/2025- SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/016980/2017- ACORDÃO Nº 240-A-SPL.

RECORRENTE: ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO (A): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADA- AOB/PI Nº 5.593 (PEÇA 6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO. INSPEÇÃO. IPMT. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-ESPECIALIZADOS. ACÓRDÃO Nº 240-A/2024- SPL.

1- Processo de Inspeção no qual proferiu a decisão ora recorrida considerou que a apresentação ilegível do processo administrativo de contratação, com a descrição do objeto, da justificativa de preço e de outros quesitos exigidos por norma, prejudicou a análise da unidade instrutiva, além de ter configurado em uma infração por parte do gestor, tendo em vista a obrigação de prestar contas, apresentando a documentação de forma adequada, conforme estabelecido na Constituição da República, na Constituição do Estado do Piauí e na Resolução nº 27/2016 deste TCE.

2- Alegação recursal não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de sanar as ocorrências apontadas no julgamento de origem.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Contratação de Serviços Técnicos- Especializados. Conhecimento. Não Provimento. Determinação. Comunicação. Unânime.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**

dos votos, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão nº 240-A/2024-SPL, proferido nos autos do processo TC/016980/2017, tendo em vista que as alegações recursais não possuem força para modificar o referido acórdão.

Presentes os conselheiros(a): Kleber Dantas Eulálio, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros-substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias – portaria nº 36/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – portaria nº 26/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004839/2024

ACÓRDÃO Nº 41/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS I)

REPRESENTADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 6.466; E OUTRSO (PROCURAÇÃO - PEÇAS Nº 20.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO A 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 012/2024 E 010/2024. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PROCÉDÊNCIA PARCIAL.

PROCESSO: TC/004839/2024

1 – A exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Regional de Nutrição – CRD, foi sanada tendo em vista a exclusão dos editais da cláusula que exigia a respectiva comprovação;

2 - A defesa apresentou planilhas indicando valores finais abaixo dos registrados no Termo de Referência. No entanto, a ausência da ata final do certame impede a verificação segura dos preços finais homologados.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da diretoria de fiscalização de licitações e contratos (peças nº 04), o relatório de contraditório da diretoria de fiscalização de licitações e contratos – DFCONTAS III, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto do Relator (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, uma vez que foi sanada a irregularidade elencada no item 2, subitem “b” deste voto (exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Regional de Nutrição);

b) APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE 5.000 UFR/PI, a Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita Municipal), com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, em consonância com o parecer ministerial, votou com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI.

Presentes os Conselheiros (as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

essão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 42/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS I)

REPRESENTADA: HELANY MAX DE SOUSA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

FRANCISCO SAMUEL SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO (A): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB-PI Nº 6.466; E OUTRSO (PROCURAÇÃO - PEÇAS Nº 20.6 E 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO A 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 012/2024 E 010/2024. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1 – Os atos tidos como irregulares são de responsabilidade da prefeita municipal;

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro II. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar da diretoria de fiscalização de licitações e contratos (peças nº 04), o relatório de contraditório da diretoria de fiscalização de licitações e contratos – DFCONTAS III, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto do Relator (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES para Helany Max de Sousa Silva e Francisco Samuel Silva;

Presentes os Conselheiros (as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004551/2024

PARECER PRÉVIO Nº 06/2025-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA- OAB/PI 8.754 (PROCURAÇÃO PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. EXERCÍCIO 2023.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Reservas. Não Abertura de TCE. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1- Ausência de publicação de decreto na imprensa oficial; 2- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 3- Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 4- Classificação indevida no registro de complementação

de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5- Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2023; 6- Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 7- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 8- Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 9- Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 10- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 11- Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 12- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 13- Indicador de distorção Idade-Série nos anos finais apresenta percentual elevado; 14- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 15- Portal da Transparência com índice inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), os Memoriais (peça 17.1), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com parecer ministerial, da seguinte forma:

A) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, Sr. Israel Odílio da Mata**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

B) A não abertura de Tomada de Contas Especial para apuração das divergências entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários;

C) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

c.1- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c.2- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

c.3- Que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

D) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

d.1- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

d.2- Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para

toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros (as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004720/2024

PARECER PRÉVIO Nº 07/2025 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO A 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE SUSSUAPARA. EXERCÍCIO DE 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Divergência na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE); 3. Receita da COSIP lançada a menor; 4. Não aplicação do superávit do FUNDEB/2022 até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; 5. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – anos finais; 6. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 7. Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Sussuapara. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Conhecimento. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Divergência na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE); 3. Receita da COSIP lançada a menor; 4. Não aplicação do superávit do FUNDEB/2022 até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; 5. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – anos finais; 6. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 7. Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido à ausência na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTAS 2 (peça 5), o Relatório Técnico Preliminar em Relatório Técnico de Instrução – TCI, sem a necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Sussuapara, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Naerton Silva Moura, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Decidiu a Segunda Câmara, também, unânime:

A. **DAR CONHECIMENTO** do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

B. **RECOMENDAR** que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

C. **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018..

Presentes os Conselheiros(as): Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/013850/2024

ACÓRDÃO Nº 04/2025-SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOÃO GIL BARBOSA, CPF Nº 151.923.263-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCE-PI.

1. Súmula Nº 05 TCE-PI, sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Nos casos em que o servidor é transposto para cargo que não corresponde à carreira, a validação do benefício decorrente de aposentadoria, deverá ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servidor.

3. A ADPF 573 garantiu a manutenção do regime previdenciário próprio para os servidores do Estado do Piauí, que preencheram os requisitos até 17/04/2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a manifestação verbal do Superintendente de Gestão de Previdência Complementar da PiauíPrev, Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme manifestação Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr.ª João Gil Barbosa.

Quando de sua manifestação verbal em sessão, o Superintendente de Gestão de Previdência Complementar da PiauíPrev, Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, informou ter sido recentemente julgada a ADPF nº 573, proposta pelo Estado do Piauí perante o STF, e que, na presente oportunidade, tem-se a oportunidade de organizar a questão das aposentadorias e benefícios dos servidores. Expôs, ainda, que, segundo a decisão da Suprema Corte, somente os servidores civis detentores de cargo efetivo são vinculados ao Regime Próprio de Previdência, independente do ingresso, a excluir os listados nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios. Sugeriu, por fim, que seja feita revisão na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, e que seja levada em consideração a tese sustentada pelo STF.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 01, em Teresina, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/013251/2024

ACÓRDÃO Nº 01/2025-SPL

DECISÃO Nº 003/2025.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 459/2024-SPL, REFERENTE AO PROCESSO TC/009771/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

EMBARGANTE(S): VAGNER LEAL IBIAPINO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA.

EMBARGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO.

ADVOGADO(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2885 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 2); MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 2); TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4.978 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5 DOS AUTOS DO TC/009771/2024).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME, DO NÚMERO DO PROCESSO, DO NOME DO EMBARGANTE E DO NOME DOS SEUS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Restou evidenciada omissão do acórdão embargado ao não observar as disposições do Regimento Interno e Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário: Embargos de Declaração – Concretize Construtora Ltda. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento. Provimento. Tornar sem efeito o Acórdão nº 459/2024-SPL. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), e o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **provimento** para tornar sem efeito o Acórdão nº 459/2024-SPL, ora embargado, determinando-se que seja realizado novo julgamento dos Recursos de Reconsideração TC/009771/2024 e TC/010549/2024, a serem incluídos na pauta presencial de 20/02/2025, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - em exercício.

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em Teresina, em 30 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/014268/2024

ACÓRDÃO Nº 02/2025 - SPL

TIPO: LEVANTAMENTO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024.

OBJETO: FISCALIZAR DE FORMA CONCOMITANTE A GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LEVANTAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS.

Sumário: Fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades municipais. Exercício 2024. Adoção e Implementação de propostas da unidade técnica do TCE-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos termos seguintes: a) envio de cópia do Relatório de Levantamento aos Prefeitos, para ciência dos resultados; b) envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis; c) promoção de divulgação dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos, no site institucional e redes sociais do TCE-PI; e, após todas as providências, d) arquivamento do feito.

Presidente da Sessão: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – em exercício.

Votantes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em 30 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/006655/2024

ACÓRDÃO Nº 005/2025 - SPC

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº 030/2023, Nº 368/2023 E Nº 018/2024 ORIUNDOS DO CREDENCIAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2023.

DENUNCIANTE(S): SALOMÃO HOLANDA SOARES E OUTROS.

DENUNCIADO(S): ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL; E CAROLINE DE ALMEIDA REIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB Nº 6.989) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 12 E 17.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025.

DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO-PI. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS Nº 030/2023, Nº 368/2023 E Nº 018/2024 ORIUNDOS DO CREDENCIAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 011/2023. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1 - O art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, dispõe quem não pode disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação e Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 17), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do Advogado, o voto do Conselheiro Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento de procedência da presente Denúncia - Controle Social - para Antônio Reis Neto, sem aplicação de multa e pela **procedência** da Denúncia para Caroline de Almeida Reis, com **aplicação de multa** de 600,00 UFR-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, para que, abstenham-se de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

Presidente da Sessão: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os conselheiros (as) Kleber Dantas Eulálio, o conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o conselheiro substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 27.01.2025 a 31.01.2025..

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/006736/2024

ACÓRDÃO Nº 026/2025 – SPC

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 E NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024 – PREFEITURA DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE(S): VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

DENUNCIADO(S): RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB-PI 9.969), THALES CRUZ SOUSA (OAB-PI 7.954) – (PEÇA 9.2); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)- SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 13.1).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 03/02/2025 A 07/02/2025.

PROCESSO: 004476/2022.

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de MASSAPÊ DO PIAUÍ. licitação. Irregularidades em inexigibilidade de licitação. Ausência de pesquisa de preço. Contratação de artista sem a demonstração de consagração pela opinião pública. procedência parcial.

1 - Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Determinação e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Conselheiro Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual desta Casa, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, **por unanimidade**, pelo julgamento de **procedência parcial** da presente Denúncia - Controle Social - para Rivaldo de Carvalho Costa, com **aplicação de multa** de 300,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, para que realize o cadastro do Contrato nº 0001/2024 - Inexigibilidade n.º 001/2024 no sistema Contratos WEB deste TCE em 10 dias.

Decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI, quando da contratação com fundamento no art. 74, II da Nova Lei de Licitações, observe, no que couber, todos os documentos exigidos no art. 72 da Lei 14.133/21, ajustando a etapa de pesquisa de preço, visando observar os valores praticados por aquele profissional em datas e locais semelhantes, buscando o melhor preço praticado no mercado.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Isabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 03.02.2025 a 07.02.2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 002/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: KELSIMAR DE ABREU SOUSA - PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI Nº 8.754)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE JANEIRO DE 2025.

EMENTA: Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando Renúncia de Receita, contrariando, o art. 35, § 2º, da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Luís/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Ausência de informações no sagres contábil de decreto publicado; Decreto nº 14/2022 não declarado no sistema sagres contábil; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (smrsu) configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite

mínimo (15%) de aplicação da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital; Não fixação na LDO da meta de resultado primário; Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1, § 1º e 42 da LRF; e execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas do da LC 141/2012;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/53 da peça 04, o Relatório do Contraditório, às fl. 01/24 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 18, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/23 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em discordância com o Parecer Ministerial, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Kelsimar de Abreu Sousa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **recomendações** ao Gestor, a saber:

- a) RECOMENDAÇÃO para que o acompanhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo;
- b) RECOMENDAÇÃO para que a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- c) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- d) RECOMENDAÇÃO para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- e) RECOMENDAÇÃO para que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- f) RECOMENDAÇÃO para que seja realizado o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;
- g) RECOMENDAÇÃO para que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
- h) RECOMENDAÇÃO para que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
- i) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
- j) RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

Presidente da Sessão: Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os (as) conselheiros (as): KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA

DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 27 de janeiro de 2025 a 31 de janeiro de 2025.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004552/2024

PARECER PRÉVIO Nº 008/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA- PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS): ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB-PI 5.384), FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB-PI 9.457) – PROCURAÇÃO (PEÇA 10.2).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO DE 2025 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: Prestação de contas. PESSOAL. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal. RECEITAS. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). PLANEJAMENTO. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicabilidade da decisão nº 889/2014, mantendo-se o descumprimento do índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, porém sem que possa repercutir negativamente nas Contas de Governo em apreço.
2. Não foi instituída a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando Renúncia de Receita, contrariando, o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
3. O §5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacio-

nal de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Campo Grande do Piauí. Exercício 2023. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Não fixação das metas de resultados primário e nominal na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e descumprimento da meta da dívida pública consolidada líquida nela fixada; Insuficiência financeira para cumprir as exigibilidades assumidas; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022); Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Ocorreu crescimento de 0,8% na taxa de distorção série-idade para os anos iniciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/54 da peça 04, o Relatório do Contraditório, às fl. 01/26 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 16, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para o Sr. Francisco José Bezerra.

Presidente da Sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes os (as) conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Isabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 03 de fevereiro de 2025 a 07 de fevereiro de 2025. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

Nº PROCESSO: TC/007727/2024

ACÓRDÃO Nº 028/2025 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

GESTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS)

RESPONSÁVEL: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PREGOEIRO)

RELATOR: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** aos gestores **Sr. Joaquim Júlio Coelho (Prefeito) no valor correspondente a 700 UFRs-PI.**

Decidiu a Primeira Câmara também, unânime, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Roberval dos Santos Oliveira (Pregoeiro)** e ao **Sr. Raimundo Nonato Pereira Filho (Secretário Municipal de Obras e serviços), no valor correspondente de 350 UFRs-PI para cada um,** com fundamento no art. 206, II, do

Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Por fim, decidi a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **Prefeitura Municipal de Paulistana**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. **UTILIZAR** memórias de cálculo e dos documentos que derem suporte as estimativas das quantidades para a contratação – dimensionamento objeto;
2. Quando da elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, **REALIZAR** pesquisa ampla de mercado, visando à fixação dos preços de referência que servirão de base para a elaboração do orçamento;
3. **ABSTER-SE** de desclassificar propostas de licitantes fora das hipóteses previstas na lei e antes de iniciada a fase de lances;
4. **CUMPRIR** as regras estabelecidas na lei quanto à liquidação e pagamento das despesas, com a apresentação dos documentos que atestem a efetiva realização dos serviços, por força do art. 63 da Lei 4.320/1964 e das normas que regem a matéria.

Presentes os conselheiros(a) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005611/2024

ACÓRDÃO Nº 027/2025 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: MARIA SUELI DE SOUSA CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RESPONSÁVEL: MARIA AUZENI DA COSTA SOUSA (SECRETÁRIA DE SAÚDE) RESPONSÁVEL: FRANCIANA SANTANA DE S. CARVALHO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO JÚNIOR COELHO DE CARVALHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS RODRIGUES

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO O. FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS NA P.M DE PATOS DO PIAUÍ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, no exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção (peça 02), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS (peça 6), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 24), o relatório de contraditório (peça 27), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** aos gestores **Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito)** no valor correspondente a **700 UFRs-PI**.

decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de **350 UFRs-PI**, para cada um dos seguintes gestores da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí-PI: **Sras. Franciana Santana de S. Carvalho (Secretária de Assist. Social), Maria Sueli de Sousa Carvalho (Secretária de Educação), Maria Auzeni da Costa Sousa (Secretária de Saúde), e o Sr. Cristóvão Júnior Coelho de Carvalho (Secretária de Administração e Finanças)**, com fundamento no art. 206, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual

gestor da **Prefeitura Municipal de Patos do Piauí-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

1. CONSTITUIR E IMPLEMENTAR atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
2. IMPLEMENTAR controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível utilizado e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
3. ESTABELEECER o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
4. DESIGNAR fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
5. PROVIDENCIAR medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos; 3.6 Providenciar medidas para a guarda dos processos administrativos, com controle do prazo de validade dos documentos dos Equipamentos de Transportes, de infração de trânsito e de ressarcimento de valores ao erário;
6. ESTABELEECER um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;
7. CONSTITUIR E IMPLEMENTAR o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
8. DELIMITAR por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

9. IMPLEMENTAR controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017.

Presentes os Conselheiros (a): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004521/2024

PARECER PRÉVIO Nº 009/2025 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI 5456

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício de 2023. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS: 1. Divergência moderada nos montantes registrados entre Plano Plurianual/Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Diretrizes Orçamentárias/Lei Orçamentária Anual; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Escrituração contábil, a menor, de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte; 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (56,26%); 5. Ausência de registro contábil de contribuições patronais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 6. Descumprimento das metas de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e de Resultado Nominal; 7. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 8. Execução de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde oriundas de recursos financeiros originários de impostos e transferências em Unidades diversas dos Fundos de saúde; 9. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 10. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 11. Pagamento de consignações (INSS) muito inferior ao valor retido; 12. Elevado índice de distorção idade-série nos Anos Finais. 13. Não elaboração do Plano Municipal destinado à Manutenção da Segurança Pública; 14. Portal de Transparência com nível básico. **PARCIALMENTE SANADO** 15. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 16. Ausência de registro de Juros e Encargos da Dívida decorrentes de amortização de Dívida Fundada; 17. Bloqueio de conta bancária; 18. Ausência ou inconsistência na contabilização da dívida do Município junto à EQUATORIAL (concessionária de energia elétrica) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 19. Registro inadequado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) no Passivo Circulante; 20. Inconsistência no atributo em relação à natureza da conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Contas de Governo (peça 4), a defesa do gestor (peça 11.1 a 11.10), o Relatório de Contraditório (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 21), e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Aroeiras do Itaim, na responsabilidade do Sr. **Edimilson Francisco de Deus**, referente ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Aroeiras do Itaim**, para que, no prazo de que no prazo de 90 (noventa) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

1. Cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;
2. Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **emissão de recomendações** abaixo elencadas ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. OBSERVE a Constituição Federal conforme dispõe seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. OBSERVE os Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88;
3. CUMPRA o disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022;
4. CUMPRA a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20; § 1º, do seu art. 4º; art. 1º, §1º e 42;
5. CUMPRA o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 141/2012;
6. CUMPRA os prazos constitucionais (art. 33, da Constituição Estadual/89) e legais (Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2021) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
7. CRIE rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
8. CUMPRA a Orientação Jurisprudencial n.º 11, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e dos art. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Economicidade;
9. ADOTE uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
10. INSIRA as informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os Conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004382/2022

PARECER PRÉVIO Nº 010/2025 – SPC
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2022)
 GESTOR: PEDRO TEXEIRA JUNIOR (PREFEITO)
 ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária (IPTU); 4. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 5. Não fixação na LDO das metas para o Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; PARCIALMENTE SANADO 7. Aumento do Indicador da distorção idade-série em relação aos anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo (peça 8), a defesa do gestor (peça 20.1, 20.3 a 20.5), o Relatório Técnico de Contraditório (peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 35), a sustentação oral do advogado Sr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros e o mais que dos autos consta; decidiu a **Primeira Câmara Virtual**, unânime, **em concordância com o parecer ministerial**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo

do Chefe do Executivo do Município de **Madeiro**, na responsabilidade do Sr. Pedro Teixeira Junior, referente ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Madeiro**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 90 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela **emissão de recomendações** abaixo elencadas ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI:

1. Que UTILIZE os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. Que CUMpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
3. Que EXECUTE as despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;
4. Que na elaboração da LDO SEJAM FIXADAS as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
5. Que REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
6. que ADOte a política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
7. Que EMPREENDA esforços para manter atualizadas as informações necessárias e obrigatórias no portal institucional de transparência do município, a fim de que sejam observadas, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, em adequação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes os Conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
 Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 007728/2024

ACÓRDÃO Nº 017/2025-SPC

INSPEÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 012/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas em Processos Licitação em modalidade Pregão Eletrônico (005/2024) do Município de Queimada Nova-PI, no valor de R\$ 2.775.546,68.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCAMINHADAS A ESTA CORTE DE CONTAS ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – PROTOCOLO Nº 005426/2024 E O CORRETO CUMPRIMENTO DAS IN TCE-PI Nº 06/2017 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. EM COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ENCAMINHADA AO TCE-PI, O DENUNCIANTE (SIGILOSO) RELATOU SUPOSTOS VÍCIOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA DE QUEIMADA NOVA, QUE POSSIBILITARIAM DANOS AOS COFRES PÚBLICOS, SEM QUE FOSSEM APRESENTADOS ELEMENTOS MINIMAMENTE PROBATÓRIOS QUE CORROBORASSEM COM TAIS INFORMAÇÕES. APÓS ANÁLISE, A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU OS VALORES HOMOLOGADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2024 DENTRO DOS PADRÕES NORMAIS DE DESPESAS PARA O CITADO

ELEMENTO, CONCLUINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

4. Entretanto, em análise ao processo licitatório registrado no sistema corporativo de Licitações WEB do TCE/PI, verificou-se e que o município de Queimada Nova/PI vem descumprindo reiteradamente o prazo previsto no Artigo 7º da IN 06/2017 e alterações, quanto a finalização dos processos, existindo vários processos ainda do exercício de 2023, na situação de “Não Finalizada”. No exercício de 2024, todos os processos estão com mesma situação irregular, em desobediência aos princípios da legalidade e da transparência dos atos administrativos.

5. Em consulta ao sistema de Contratos WEB, no período de vigência de 01/01/2023 a 31/12/2023, constatou-se ainda pendências das informações relativas aos contratos celebrados pelo município, estando a grande maioria na situação “*Em Cadastro*”, em descumprimento ao estabelecido no Artigo 10º e seus Parágrafos da IN TCE/PI 06/2017 e alterações. No exercício de 2024, não foi localizado o cadastro de nenhum contrato. Tal ocorrência também foi apontada no Relatório de Inspeção do Processo TC003728/2024, resultando em Determinação ao Gestor, também não cumprida.

6. Devidamente citado, o Gestor não apresentou Defesa.

7. A não observância e reiterado descumprimento da legislação vigente resultaram na aplicação de multa ao Gestor de 1500 (um mil e quinhentos) UFR-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao Gestor.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 16 de outubro de 2017; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Município de Queimada Nova. Exercício Financeiro de 2024. Consonância parcial com Parecer Ministerial. **Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 1500 UFR ao Sr. Raimundo Júlio Coelho (Prefeito Municipal). Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 4), o Relatório Simplificado de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Inspeção;
 2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFR-PI, ao Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Queimada Nova-PI, no exercício financeiro de 2024, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do reiterado descumprimento de normas relativas à divulgação e prestação de contas de licitações e contratos administrativos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Cons.

Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 009019/2024

ACÓRDÃO Nº 015/2025-SPC

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 059/2023-SEMEC/SEMA/PMT

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMARH/THE

DENUNCIANTE: ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA COMBATE LTDA EPP)

DENUNCIADOS: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES (PREGOEIRA)

ADVOGADO: SAULO ALVES LEAL SOARES (OAB-PI Nº 12.060 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; BEATRIZ CARDOSO LEAL SOARES/PREGOEIRA, COM PETIÇÃO À PEÇA 24.1)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 010/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 059/2024-SEMEC/SEMA/PMT, cujo objeto é o a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para demandas da Secretaria Municipal de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE QUANTO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANÁLISE, LEVANDO EM CONTA A ANÁLISE DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O denunciante alegou que a análise da SEMEC que resultou em sua desclassificação por razão de “inadequação de preços ofertados e inexequibilidade da proposta” foi equivocada. Argumentou, ainda, que a sua proposta estava em acordo com as cláusulas do edital (itens 3.24.8 e 18.2.7) e o Termo de Referência (itens 5.1.1.1 e 5.2.7) e que a mera existência de um erro material na apresentação da planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que seja possível a sua correção sem a necessidade de alteração do valor global ofertado e desde que tal correção não prejudique a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

4. Em sua Defesa, a denunciada – a Sra. Beatriz Cardoso Leal Soares (pregoeira) – afirmou que a alegação de que o instrumento convocatório dispensaria a cotação dos custos tributários é absolutamente infundada uma vez que a inclusão posterior de impostos configuraria uma nova proposta, um vício insanável, majorando indevidamente o valor inicial e ferindo o princípio da isonomia. Ressaltou ainda que a análise da SEMEC e o Parecer Técnico corroboraram a decisão.

5. Ao analisar o item 5.2.7.2 do Termo de Referência, a Divisão de Fiscalização observou que o mesmo estabelece que as licitantes que adotam o regime não cumulativo de PIS e COFINS deveriam cotar as alíquotas médias no momento de apresentação da proposta, calculando a média das alíquotas efetivas nos últimos 12 meses e utilizando-a como base para os cálculos dos tributos na proposta. Concluindo, assim, que

a alegação de que o instrumento convocatório dispensava a cotação dos custos tributários é absolutamente infundada.

6. Conforme art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 59, III, da Lei n. 14.133/21, são preços manifestamente inexequíveis aqueles que não demonstram viabilidade em função de custos de insumos incoerentes com os preços de mercado e de coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto do contrato. Concluindo, assim, que a exequibilidade é pressuposto para a classificação da proposta.

7. De acordo com o art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 59, IV c/c § 2º, da Lei n. 14.133/21, a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Nos termos do art. 17, VI c/c art. 47, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, cabe ao pregoeiro, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, sanear erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas.

8. Na situação sob exame, eventuais diligências para exigir que a empresa COMBATE LTDA apresentasse planilha com a apresentação de valores reais de lucro e custos indiretos e com a cotação dos custos tributários não equivaleria a saneamento de erro ou falha na proposta anterior, mas corresponderia efetivamente à apresentação de nova proposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Improcedência da Denúncia. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 59, III, da Lei n. 14.133/21; art. 59, IV c/c § 2º, da Lei n. 14.133/21; art. 17, VI c/c art. 47, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sumário: *Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina-SEMARH/THE. Exercício Financeiro de 2024. Consonância com Parecer Ministerial. Improcedência da Denúncia. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia e consequente arquivamento do processo, levando em consideração a conclusão da Divisão de Fiscalização de que “foi errônea a interpretação dada pela empresa denunciante no que tange ao item 5.2.7.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 059/2023 - SEMEC/SEMA/PMT”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 012374/2024

ACÓRDÃO Nº 001/2025-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS.^o SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 002/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas em face do Município de Nazaré do Piauí por decorrência de descumprimento da IN nº 06/2017 em Processos Licitatórios cadastrados no Sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O CORRETO CUMPRIMENTO DA IN TCE-PI Nº 06/2017 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. EM ACOMPANHAMENTO AOS CADASTROS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB, FOI CONSTATADO PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ DEIXOU DE INFORMAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, A FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO Nº 006/2021, ESTANDO EM ATRASO (874 DIAS) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA, AFRONTANDO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017, QUE EM SEU ARTIGO 7º, QUE ESTABELECE O PRAZO DE ATÉ DEZ DIAS ÚTEIS APÓS AS RESPECTIVAS HOMOLOGAÇÕES.

4. Após a constatação, a DFCONTRATOS notificou o Gestor por meio do Sistema de Avisos do TCE-PI que, por sua vez, CUMPRIU A DETERMINAÇÃO, efetuando a “finalização” do referido Processo Licitatório no Sistema Licitações Web.

5. Por se tratar de obrigação prevista em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir sob pena de sanção, foi emitida RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí para que se atente ao cumprimento da IN nº 06/2017 quanto aos prazos de cadastro e finalização dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade realizadas pelo município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Arquivamento da Representação. Emissão de Recomendação.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 16 de outubro de 2017.

Sumário: Representação. Município de Nazaré do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Cumprimento de Determinação por parte do Gestor. **Concordância com Parecer Ministerial. Arquivamento. Recomendação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), nos seguintes termos:

1. Pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com fulcro no art. 236-A do regimento Interno desta Corte de Contas, considerando o cumprimento do aviso emitido pelo TCE-PI em 11/10/2024;

2. Pela emissão de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI para que se atente para o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI, quanto aos prazos de cadastro e finalização dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades realizadas pelo município, bem como, do cadastro dos contratos deles decorrentes no sistema corporativo de Contratos Web.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (*em exercício*), Cons.º Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.º Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (*em gozo de férias – Portaria nº 26/2025*); e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (*em gozo de férias – Portaria nº 01/2025*).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/015016/2024

ACÓRDÃO Nº 24/2025-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

OBJETO: SUPOSTO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL.

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA (GESTÃO 2025-2028).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO E DEMISSÃO AD NUTUM DO CONTROLADOR INTERNO SEM MANDATO DETERMINADO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que o Controlador Interno deve ser da confiança do gestor e que o controle interno não se expressa apenas na figura de um controlador, e sim, em um sistema de controles internos, entende-se

pela possibilidade de nomeação e demissão ad nutum sem mandato determinado.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 343/2024 – GJC (peça 5), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas na sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da denúncia, tendo em vista a possibilidade de nomeação e demissão *ad nutum* do Controlador Interno sem mandato determinado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 10).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 002, em 06 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007596/2024

ACÓRDÃO Nº 029/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

DENUNCIANTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

RESPONSÁVEIS: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO.

LEVI FERREIRA ALIXANDRE – PREGOEIRO.

ADVOGADO: RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 11.086 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando não confirmadas as irregularidades apontadas em sede de denúncia, conclui-se pela improcedência e posterior arquivamento do processo.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício de 2024. Pela Improcedência e Arquivamento. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 02 a 08, a Decisão Monocrática denegando a cautelar e concedendo prazo para manifestação dos responsáveis à peça 10 (fls. 1/5), a defesa apresentada às peças 19.1 a 19.5, a Certidão de Transcurso de Prazo à peça 20 (fls. 1/2), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações à peça 23 (fls. 01/10), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 25 (fls. 1/7), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 28 (fls.1/6) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela improcedência e arquivamento da denúncia para Nestor Renato Pinheiro Elvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanção a Levi Ferreira Alixandre, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013515/2024

ACÓRDÃO Nº 030/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

OBJETO: AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI DE PROCESSO LICITATÓRIO REVOGADO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – I DIVISÃO TÉCNICA.

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO REVOGADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. ARQUIVAMENTO.

Constatada a ausência de finalização de processo licitatório revogado, no sistema Licitações WEB, com possibilidade de responsabilização do gestor, sobre o ato, de apenas 04 dias, aplicam-se os princípios da insignificância e razoabilidade, concluindo-se pelo arquivamento do processo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 133/2024-DFCONTRATOS de Representação, à fl. 01 da peça 01, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão Técnica, às fls. 01/10 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 06, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo: a) **Arquivamento** da presente Representação para Raimundo Nonato de Sousa Pereira; b) Sem recomendação.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/012357/2024

ACÓRDÃO Nº 030/2025-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPES-SOAL 1.

REPRESENTADO: JOSÉ PESSOA LEAL, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – PLENO VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. Representação teve o seu objetivo alcançado por decisão monocrática que suspendeu a abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e novas contratações de servidores temporários, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 26/2024-DFPESSOAL 1 de Representação, às fls. 01/02 da peça 02, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/12 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo: a) Arquivamento da presente Representação para José Pessoa Leal.

Presentes: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007529/2024

ACÓRDÃO Nº 031/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS.

REPRESENTADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA - PREGOEIRO

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO DIVULGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

1. Constitui irregularidade o não preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2024. Pela procedência, sem aplicação de multa para Gustavo Conde Medeiros. Sem aplicação de multa para Alexandre Dumas de Castro Moura. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/10 da peça 5, a Decisão Monocrática constante às 1/5 da peça 7, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 1/2 da peça 13, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/9 da peça 20, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/7 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação para Gustavo Conde Medeiros, **sem aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** a Alexandre Dumas de Castro Moura, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013498/2024

ACÓRDÃO Nº 31/2025-SPL

ASSUNTO: AGRAVO (EXERCÍCIO DE 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

OBJETO: AGRAVO EM FACE DE DESPACHO QUE NEGA HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO NO TC/012357/2024.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA - OAB/PI Nº 10.076 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE MOTIVEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO.

1. Quando as alegações objeto do agravo já foram exaustivamente analisadas no processo que contem a decisão agravada, conclui-se pelo não provimento do recurso.

Sumário: Agravo em face de despacho que nega habilitação como terceiro interessado no TC/012357/2024. Pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo não provimento, com manutenção da decisão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/24, da peça 1), a Decisão de manutenção da decisão agravada (fls. 1/5, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/4 da peça 12), o voto do relator (fls. 1/4, da peça 15) e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, pelo não **provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os

Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014820/2024

ACÓRDÃO Nº 32/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA.

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 477/2024-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/000627/2024 (REPRESENTAÇÃO – REFERENTE A IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EXERCÍCIO 2024).

RECORRENTE: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUSA.

ADVOGADAS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº. 6.544, PEÇA 05, FL. 1) E BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633, PEÇA 06, FL.1).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 03/02/2025 A 07/02/2025.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO.

1. A nova Lei de Licitações, Nº. 14.133/21 dispõe, no art. 17, §2º, que as licitações devem ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica. A presencial, somente mediante motivação expressa e devidamente

justificada, caso contrário restringe-se a ampla concorrência, inviabiliza-se a participação de licitantes de outras localidades, indo de encontro ao interesse público.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 477/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/000627/2014. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 01/09, da peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 01/05, da peça 09), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/05, da peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **não provimento para Ítalo James Alencar de Souza**, mantendo-se a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12).

Arguiu suspeição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum. Arguiu suspeição Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, NESTE PROCESSO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012964/2024

ACÓRDÃO Nº 33/2025-SPL

ASSUNTO: AGRAVO (EXERCÍCIO DE 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

OBJETO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2024 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/012357/2024 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR.

AGRAVANTE: JOSÉ PESSOAL LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - OAB/PI Nº 10268.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025.

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE MOTIVEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO.

1. Quando as alegações objeto do agravo já foram exaustivamente analisadas no processo que contem a decisão agravada, conclui-se pelo não provimento do recurso.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática Nº 282/2024 – GJC, proferida nos autos do TC/012357/2024 - Representação c/c Medida Cautelar. Pelo conhecimento do recurso, no mérito, pelo não provimento, com manutenção da decisão. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/11, da peça 2), a Decisão de manutenção da decisão agravada (fls. 1/6, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/4 da peça 13), o voto do relator (fls. 1/4, da peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000652/2025

ACÓRDÃO Nº 25/2025 – SPL
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº: 017/25
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA - DESTITUIÇÃO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TERESINA
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS – OAB/PI Nº 3.551 – PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EMENTA. PESSOAL. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. DESTITUIÇÃO.

1) Perda de objeto do processo com fundamento no art. 402, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sumário. Denúncia. Exercício de 2021. Decisão unânime. Município de Teresina. Em consonância com a manifestação do parecer ministerial. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando que a discussão realizada e o entendimento firmado, na presente sessão plenária acerca do processo TC/01578/2025, causou a perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 402, II, do Regimento Interno, bem como considerando a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas na sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência da denúncia**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 8).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias)
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 02 em Teresina/PI, 06 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/011871/2024

ACÓRDÃO Nº 03/2025-SPL
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 05/25
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERÊNCIA AO TC/002299/2024, ACÓRDÃO Nº 424/2024 - SSC
RECORRENTE: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ N.º 09.292.904/0001-02
SR.ª LUCIANA CALLOU MOIA - REPRESENTANTE DA EMPRESA
RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 424/2024-SSC
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DAVID PINHEIRO BENEVIDES, OAB/PE SOB Nº 28.756 SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. LICITAÇÃO. RECURSO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA.

1) O recurso não traz elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, tendo visto a utilização indevida do benefício da condição de Microempresa para participar de procedimento licitatório.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Amaro Coelho Construções Ltda. Exercício de 2024. Decisão Unânime concordando com o parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio - em exercício

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias)

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 de 30 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/003122/2022

ACÓRDÃO Nº 04/2025-SPL

EXTRATO JULGAMENTO Nº 006/25

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONTRATO PJU Nº 027/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA PI 215 - TRECHO: CAMPO MAIOR/COIVARAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR DER/PI

ESPÓLIO DO SR. SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO, EX-DIRETOR DE ENGENHARIA DO DER-PI MATIAS FRANCISCO GOMES DE SALES – GERENTE DE CONSTRUÇÃO DO DER/PI

VALCÍLIA MENDES RAMOS – GERENTE DE PROJETOS

FELIPE JOSÉ MENDES RAULINO FILHO – FISCAL DE CONTRATO NO DER/PI MARINHO – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ Nº 03.393.769/0001-05)

PAC ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 09.020.353/0001-28)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: EMPRESA PAC ENGENHARIA - REPRESENTANTE SR. FRANCISCO LEONARDO DE CARVALHO MENDES - ADV. ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB 1344 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 26.2; SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – ADV. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE OAB/PI Nº 5.823 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), SR. MATIAS FRANCISCO GOMES DE SALES – ADV. MARCELO LEONARDO BARROS PIO – OAB Nº 3579 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); SRA. VALCÍLIA MENDES RAMOS – GERENTE DE PROJETOS – ADV. KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE – OAB/PI 20243(PEÇA 53.2); ESPÓLIO DO SR. SEVERO MARIA EULÁLIO FILHO, REPRESENTADO PELO SR. FELIPE DE MELO EULÁLIO – ADV. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 PROCURAÇÃO À PEÇA 52.2; MARINHO – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – ADV. MARCELO LEONARDO BARROS PIO OAB/PI 3579 SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E INCOMPLETO. EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO EM DESCONFORMIDADE. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE TECNOLÓGICO.

1) Projeto Básico elaborado de maneira deficiente e incompleta, considerando que não foram atendidos os critérios da Lei nº 8.666/93, art. 6º, inc, IX e art. 40, § 2º e OT – IBR 001/2006 formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012, nem foram apresentados documentos que mostrassem o perfeito dimensionamento da via.

2) Deficiência no Controle Tecnológico, visto que não foi observada a presença das memórias de cálculo anexadas às medições dos serviços - devidamente embasadas no controle tecnológico efetuado, visto que não foram apresentadas as cartas de controle ou documentos que comprovasse o devido controle no decorrer da execução contratual

Sumário. Auditoria. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI. Exercício de 2022. Decisão unânime. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça 11), a análise de contraditório (peça 57) e a informação (peça 61) da II Divisão Técnica/DFINFRA, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 59 e 63), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), nos termos seguintes:

1) Quanto à permanência da irregularidade “Projeto Básico elaborado de maneira deficiente e incompleta, pela **aplicação de multa de 1000 UFRPI individualizada a Sra. Valcília Mendes**

Ramos, Gerente de Projetos; ao Sr. José Dias de Castro Neto, Diretor Geral do DER-PI à época da Concorrência nº 05/2017; e à empresa Marinho – Projetos e Consultoria Ltda., prevista no inciso I e II, do Artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública;

2) Ainda, quanto à permanência da irregularidade “Projeto Básico elaborado de maneira deficiente e incompleta”, recomendar que o DER-PI adote medidas para fortalecer a governança interna, garantindo processos de tomada de decisão mais robustos e baseados em dados técnicos confiáveis. Isso inclui a criação de grupos de revisão de projetos e a implementação de auditorias internas periódicas. Os projetos de obras rodoviárias, quando elaborados por empresa contratada para tal fim, só devem ser aceitos quando presentes o devido estudo de tráfego e todos os dados preliminares necessários para o seu perfeito dimensionamento, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XXV e OT - IBR 001/t 06 - Projeto Básico, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/201;

3) Quanto à permanência da irregularidade “Deficiência no Controle Tecnológico”, pela **aplicação de multa 1000 UFR/PI individualizada ao senhor Sr. Felipe José Mendes Raulino Filho – Fiscal do DER-PI do Contrato PJU/027/2020, ao Sr. Matias Francisco Gomes de Sales – Gerente de Construção do DER-PI, ao sr. José Dias Castro Neto, Diretor-Geral do DER-PI, e à empresa PAC Engenharia**, prevista no inciso I e II, do Artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelo agente envolvido, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública;

4) **Exclusão do polo passivo de responsabilização do espólio do Sr. Severo Maria Eulálio Filho**, representado pelo Sr. Felipe de Melo Eulálio, e **não aplicação de multa ao Sr. Severo Maria Eulálio Filho**, representando pelo sr. Felipe de Melo Eulálio, tendo em vista o caráter personalíssimo da possível multa;

5) **Recomendar** que sejam implementadas na DER-PI medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas;

6) Tendo em vista as falhas significativas encontradas nas etapas de projeto, execução e fiscalização da obra auditada, bem como o significativo volume de recursos empregado pelo DER-PI em obras de pavimentação no Estado do Piauí, recomendar que o DER-PI implemente um programa contínuo de capacitação e treinamento para os profissionais técnicos do órgão. Esse programa deve abranger as melhores práticas em planejamento de infraestrutura rodoviária, gestão de projetos, análise de tráfego, e fiscalização da execução de obras, com o objetivo de aprimorar a qualidade e a eficiência dos processos relacionados às obras de pavimentação;

7) **Recomendar** que o DER-PI estabeleça parcerias com universidades e instituições de pesquisa para desenvolver estudos e projetos conjuntos, dando enfoque no adequado controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica. Essas parcerias podem contribuir para a inovação e a melhoria contínua dos processos técnicos e de planejamento do órgão. As determinações e recomendações aqui apresentadas visam corrigir as falhas identificadas na auditoria, fortalecendo a capacidade técnica e operacional do DER. Espera-se que, com a implementação dessas medidas, o órgão possa assegurar a execução de projetos de infraestrutura rodoviária com maior qualidade, eficiência e segurança para a população;

8) **Recomendar** que a administração, tendo em vista o seu poder-dever de fiscalização, exija da contratada um efetivo controle tecnológico, de acordo com as normas do DNIT ES 031/2006 e PRO 277/1997, tendo em vista que quaisquer problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento;

9) **Recomendar** que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os processos de medições e pagamentos referentes ao Contrato nº PJU/027/2020, acompanhados da devida memória de cálculo, e de todo controle tecnológico, a fim de que esta Corte de Contas avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a taxa de brita presente no controle tecnológico apresentado no presente momento ser 30% menor que a de referência para o orçamento contratado, nos termos da Resolução TCE-PI nº 32 de 10 de novembro de 2022, art. 4, § 3º, para apuração e possível responsabilização dos possíveis danos na execução da obra auditada.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - em exercício

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 em Teresina/PI, de 30 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/007213/2020

ACÓRDÃO Nº 05/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 007/2025

ASSUNTO: MONITORAMENTO - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEGOV

RESPONSÁVEIS:

MARCELO NUNES NOLLETO (SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ);

ELLEN GERA DE BRITO MOURA (PRESIDENTE DA ETIPI);

ANDERSON VIEIRA DA COSTA (DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA SEGOV/PI)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 57.2); DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 81.3)

EMENTA. MONITORAMENTO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. TRANSPARÊNCIA. ACERVO DE LEGISLAÇÃO EM ATUALIZAÇÃO.

1) O monitoramento, nos termos do art. 183 do RITCE, visa avaliar o cumprimento das determinações de um acórdão;

2) Dever de atentar para a atualização de normas e decretos quanto à transparência de acervo de legislação em Plataforma Web vinculada ao ente.

Sumário. Monitoramento. Secretaria de Governo do Estado do Piauí - SEGOV. Exercício 2020. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 5), o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 15), o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 40), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 64, 92, 104 e 116), os

pareceres do Ministério Público de Contas (peças 108 e 119), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 125), nos termos seguintes:

A) Recomendação aos atuais responsáveis pela Secretária de Governo (SEGOV) e pela Diretoria de Assuntos Jurídicos da SEGOV, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

a.1) **FINALIZEM** a atualização do Portal de Legislação do Estado do Piauí;a.2) **ESTABELEÇAM** as ações necessárias para a finalização do processo de atualização tempestiva do sistema de gestão da legislação estadual PAPIRO, no prazo de até 06 (seis) meses, em conformidade com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, com alteração IN TCE/PI Nº 05/2015, aos princípios da Publicidade, da Transparência e à Lei Acesso à Informação;a.3) **DEEM** ampla divulgação do novo sistema PAPIRO, disponível para a consulta da legislação do Estado, para que a população em geral conheça as funcionalidades e benefícios da plataforma;a.4) **GARANTAM** que o acesso ao sistema PAPIRO esteja destacado no site oficial e nos portais do Governo do Estado do Piauí;a.5) **ESTABELECEÇAM** o monitoramento contínuo para garantir que o sistema de gestão da legislação piauiense seja atualizado regularmente e que as informações sejam precisas e atuais;a.6) **APRIMOREM** as ferramentas de pesquisa para torná-las mais intuitivas e eficientes, facilitando o acesso às informações pelos usuários;a.7) **GARANTAM** que o sistema seja acessível a todos os usuários, incluindo pessoas com deficiência, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web;**Arquivamento**, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização.**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio - em exercício**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.**Ausente(s):** Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em 30 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/014251/2024

ACÓRDÃO Nº 18/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3086

ASSUNTO: CONSULTA REF. PAGAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ACUMULADAS PELAS GESTÕES ANTERIORES, EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

CONSULENTE: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 18.083) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 03.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27/01/2025 A 31/01/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONSULTA. RECEITA DE TRIBUTOS. COSIP. PAGAMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1) Há possibilidade quanto ao pagamento de despesas públicas referentes ao serviço de iluminação pública com receitas arrecadadas da COSIP; desde que sejam vinculadas diretamente à prestação do serviço de iluminação pública, a destinação não comprometa a continuidade e a eficiência do serviço e que o pagamento obedeça o art. 37 da CF/88.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a Consulta (peças 01 a 03), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado à peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 10, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) CONHECIMENTO da Consulta;

b) NO MÉRITO, respondendo a consulta da seguinte forma:

1. É possível que, com as receitas arrecadadas do recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, se realize o pagamento de dívidas decorrentes do serviço de iluminação pública acumuladas pelas gestões anteriores?

É possível afirmar que é permitida a utilização de receitas arrecadadas do recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para o pagamento de débitos em atraso vinculados ao serviço de iluminação pública, desde que cumpridos os seguintes requisitos: as dívidas sejam vinculadas diretamente à prestação do serviço de iluminação pública; a destinação não comprometa a continuidade e a eficiência do serviço; que o pagamento esteja em consonância com os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Presentes os(as) Conselheiros(as) KLEBER DANTAS EULALIO, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de Férias – Portaria Nº 36/2025), JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (em gozo de Férias – Portaria Nº 26/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 31 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 43/2025 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS DA SILVA RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, PROCURAÇÃO À PEÇA 33.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) A ausência de Plano de Manutenção Preventiva dos Veículos da Frota Municipal, inobservando o disposto nos artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017.

2) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. *Inspecção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a sustentação oral do Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Inspecção;

b) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Gladson Murilo Mascarenhas da S. Ribeiro, Prefeito Municipal (exercício 2023), no valor de 300 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspecção;

c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal:

1) Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

2) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

3) Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

4) Providenciar medidas necessárias para atualização da frota de veículos do município junto ao órgão de trânsito – DETRAN-PI;

5) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Corrente, no inventário patrimonial, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 da IN TCE nº 06/2022;

6) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota e da rotina de fiscalização da execução contratual.

7) Implementar rotina de registro de solicitação dos equipamentos de transportes por meio do preenchimento de um formulário eletrônico ou manual, o que deve permitir no mínimo o registro das seguintes informações por

ETs: a data do abastecimento, o posto de combustível, o condutor, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

8) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

9) Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

10) Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

11) Implementar rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal;

12) Adotar medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

13) Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

14) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

15) Designar fiscal específico para cada contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21.

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 44/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES (SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, a sustentação oral do Sr. Marcio Pereira da Silva Rocha, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes, Secretária Municipal de Educação (exercício 2023), no valor de 200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 45/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: DIONÍZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEC. MUNIC. SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Aplicação de MULTA ao Sr. Dionízio Rodrigues Nogueira Júnior, Secretário Municipal de Saúde (exercício 2023), no valor de 200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 46/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: CARLOS CLAYTON RODRIGUES NOGUEIRA (SEC. MUNIC. ORÇAMENTO E FINANÇAS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério

Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA ao Sr. Carlos Clayton Rodrigues Nogueira, Secretário Municipal Orçamento e Finanças (exercício 2023), no valor de 200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 47/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ FERNANDES DO CARMO (SEC. MUNIC. TRABALHO E CIDADANIA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Maria José Fernandes do Carmo, Secretária Municipal de Trabalho e Cidadania (exercício 2023), no valor de 200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 48/2025 – SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: GERSON RIBEIRO DA SILVA FILHO (SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

1) Ausência de comprovantes de abastecimento para legitimar as despesas com combustível/lubrificantes, em inobservância ao arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Gerson Ribeiro da Silva Filho, Superintendente de Transportes, no valor de 200 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/006049/2024

ACÓRDÃO Nº 49/2025 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3126

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BARROSO NETO (SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/02/2025 A 07/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGISTROS DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS.

PROCESSO TC/011542/2024.

1) Ausência de providências para o registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal com a inexistência do Diário de Bordo/Diário de Tráfego ou Formulário similar para o controle do uso da frota, ocasionando à inexistência de controle de utilização da frota, em desconformidade com o que preceitua o caput do art. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 85 e 90 da CE/89; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI Nº 05/2017.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Corrente – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 38, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Raimundo Barroso Neto, Superintendente de Controle de Combustíveis, no valor de **300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 023/2025 - SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 021/2025.

ASSUNTO DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA PRÉDIOS.

DENUNCIADORAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A (AGESPISA)

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS DENUNCIADO DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

ADVOGADOS DENUNCIANTE LAYANE BATISTA DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 19.259) E OUTRO

EMENTA: DENÚNCIA – P. M. DE BURITI DOS LOPES – EX 2024 – SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA PRÉDIOS.

Ressalta-se ao gestor a gravidade do atraso no pagamento das faturas de fornecimento de água, situação que configura falha relevante na administração dos recursos municipais. O não cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pode comprometer a regularidade da gestão e resultar na reprovação das contas anuais.

Sumário: Denúncia. P. M. de Buriti dos Lopes. Não Conhecimento. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia (peça 22.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos:

a) NÃO CONHECIMENTO da presente Denúncia;

b) NOTIFICAÇÃO do gestor denunciado, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, acerca da comunicação da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA a este Tribunal de Contas sobre o atraso, ressaltando tratar-se o fato de falha grave, a qual é considerada quando da apreciação das contas anuais, passível de reprovação.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/012702/2024

ACÓRDÃO Nº 06/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 10/2025

ASSUNTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020359/2021.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO.

RECORRENTE RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADOS IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 463/2024 – SSC, DA PRETAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - TC/020359/2021.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão - PI. Conhecimento. Provimento. Alteração do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Redução da Multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas e reduzindo a multa anteriormente aplicada de 1.500 UFR-PI para 700 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio – em exercício.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Sessão Plenária Ordinária, em 30 de janeiro de 2025.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013183/2023

ACÓRDÃO Nº 007/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 011/25

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN / ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: DAVYD TELES BASÍLIO – DIRETOR

ADVOGADA: TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10194 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 6)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. INOBSERVÂNCIA DA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS.

CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO. PROFISSIONAIS COM CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO OU SOBREPÊÇO NOS CONTRATOS FIRMADOS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A análise da unidade técnica demonstra o descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sem designação formal de fiscais e falta de comprovação de acompanhamento das execuções contratuais.

2. O setor técnico constatou a ausência da disponibilização dos contratos em site oficial do órgão, violando o art. 7º do Decreto Estadual nº 15.188/2013.

3. A análise técnica demonstrou que foram feitas despesas sem procedimento licitatório para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, infringindo o art. 37, XXI, da CF/88, e art. 2º da Lei nº 8.666/1993.

4. O setor técnico apontou registros de médicos com carga horária superior a 70 horas semanais, contrariando o art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88, e art. 139, §3º, da LC nº 84/2007.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman – Esperantina/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Ressalvas. Redução da Multa Aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10194), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se a decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, com redução da multa, originalmente fixada em 2.000 unidades fiscais de referência (UFRs), para 500 UFRs, e, as justificativas apresentadas, considerando-se desnecessária a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio - em exercício.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina/PI, em 30 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010007/2024

ACÓRDÃO Nº 011/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3103 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE LUIS CORREIA

DENUNCIANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA - AGESPISA

DENUNCIADO (A): MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA - OAB/ PI Nº 172/96-B (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

LAYANE BATISTA DE ARAUJO - OAB/PI Nº 19.259 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO LUIS CORREIA JUNTO À AGESPISA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luis Correia. Exercício de 2024. Acolhimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

a) Pelo arquivamento dos autos, sem necessidade de análise de mérito.

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007694/2024

ACÓRDÃO Nº 033/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3153 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 03/02/2025 A 07/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE CRISTINO CASTRO - 2024

DENUNCIANTE: LEONARDO RIBEIRO TELES

DENUNCIADO (A): FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MATTSON REZENDE DOURADO – OAB/PI - 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

ALEXANDRE VELOSO PASSOS – OAB/PI – 2.885 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PARA SHOW ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. A análise técnica constatou o atendimento ao art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, com comprovação de exclusividade do artista e sua consagração pela opinião pública.

2. Embora a ausência da pesquisa de preços possa implicar em irregularidade e risco de sobrepreço, neste caso específico, não se identificou prejuízo econômico à administração, já que os valores contratados são equivalentes ao praticados no mercado no âmbito local e em outros estados também.

3. O setor técnico constatou a existência de ações para melhoria da gestão de resíduos sólidos, com contratação de empresa para implantação de sistema integrado de limpeza pública e solicitação de licenciamento ambiental para Central de Tratamento de Resíduos Sólidos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 28), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), nos seguintes termos:

a) Procedência parcial da denúncia;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito de Cristino Castro-PI, nos termos do art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes os conselheiros (as) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 03/02/2025 a 07/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO Nº TC/004537/2024

PARECER PRÉVIO Nº 003/2025-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI N.º 4.978; LEONEL LUZ LEÃO OAB/PI N.º 6.456; LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS OAB/PI N.º 9.277 E ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR OAB/PI N.º 2.291 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18.1 DOS AUTOS)

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3091

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27/01/2025 A 31/01/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBESTIMAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO PLANO PLURIANUAL (PPA) E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) EM RELAÇÃO AOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU). INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA RECEITA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) ORIUNDA DAS RETENÇÕES REFERENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. OUTROS.

1. As ocorrências remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício Financeiro de 2023. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações.

Síntese de achados na Prestação de Contas: *Subestimação dos recursos previstos no Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em relação aos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) art. 165, § 2º, CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000; Insuficiência na arrecadação da receita tributária (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) art. 30,*

III da CF/88 c/c art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000; Inconsistência de registro contábil da receita de imposto de renda retido na fonte (IRRF) oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das emendas parlamentares (Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2022); Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000); Não cumprimento das metas fiscais constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000); Ausência de registro de bens públicos adquiridos no inventário patrimonial (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022); Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (art. 227, caput, §§ 1º e 7º da CF/88, c/c art. 8º, caput e parágrafo único da Lei nº 13.257/2016); . Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública (art. 144, § 7º da CF/88, c/c art. 8º, I e art. 22, § 5º, ambos da Lei nº 13.675/2018) e Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/57 da peça 05, o Termo do Encaminhamento à fl. 01 da peça 06, o Relatório de Contraditório às fls. 01/20 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 21, o Relatório de Voto às fls. 01 da peça 23, a Proposta de Voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício 2023, na gestão do Sr. Erivelto de Sá Barros, – Prefeito Municipal, com fundamento no art. no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XXII, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) RECOMENDAR, ao atual gestor, a compatibilização entre os instrumentos orçamentários explicitada na Constituição Federal no seu § 2º, do art. 165, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3) RECOMENDAR, ao atual gestor, a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
- 4) RECOMENDAR, ao atual gestor, o registro dos dados contábeis, conforme as instruções normativas deste Tribunal;

5) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;

6) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021;

7) RECOMENDAR, ao atual gestor, a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

8) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

9) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000

10) RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

11) RECOMENDAR, ao atual gestor, o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

12) RECOMENDAR, ao atual gestor, a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

13) RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

14) RECOMENDAR, ao atual gestor, a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

15) RECOMENDAR, ao atual gestor, que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, 27 de janeiro de 2025 a 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001190/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO FRANCISCO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 034/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Raimundo Francisco Nascimento, CPF nº 039.471.288-94**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0838918, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1720/24– PIAUIPREV, de 10 de dezembro de 2024, (peça 1, fls. 143), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024 de 02/01/2025, (peça nº 1, fls. 144), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.783,26 (Quatro mil, Setecentos e Oitenta e Três reais e Vinte e Seis centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.739,89; Gratificação Adicional - LC nº 33/03 (Art. 127 da LC nº 71/06) Valor R\$ 43,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000107/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 10/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência a pedido para a Reserva Remunerada*, do Sr. **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA**, 3º Sargento, Matrícula nº 0834874, lotado no 3BPM/FLORIANO/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 10/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 243, de 16/12/2024, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024;* b) *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/001185/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DE BRITO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 35/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DE BRITO**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0393568, da Secretaria da Saúde do estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1739/2024-PIAUIPREV, de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 255/2024, publicado em 02/01/2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, com fundamento não artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024;* b) *VPNI, com fulcro nos artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/001194/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 36/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0040428, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1732/2024-PIAUIPREV, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 255/2024, de 30 de dezembro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento com fundamento na LC nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação adicional com fundamento no art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/001005/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCO EDVALDO CASTRO MOREIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 37/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor FRANCISCO EDVALDO CASTRO MOREIRA, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0844578, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1532/2024-PIAUIPREV, de 07 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 255/2024, publicado em 02 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento: LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/014246/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 359/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **JOSÉLIA PAULINO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “C”, nível VI-Médio I, matrícula nº 450, vinculada à Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c artigos 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 139/2024, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCIII, de 22 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, com fulcro no art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina-PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Esperantina/PI.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 001058/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS – ITAINPREV
 INTERESSADA: EDNA BARBOSA CAMPOS, CPF Nº 714.794.063-68
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 039/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido a servidora **Edna Barbosa Campos**, CPF nº 714.794.063-68, ocupante do Professora 20h, classe C, nível 6, Matrícula nº 300, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 38/24 – às fls. 1.13/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.145, em 30/08/24 (fls. 1.15), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra. Edna Barbosa Campos**, nos termos do arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.839,85 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base artigo 35 da Lei nº 090/98 de 18/11/1998 e artigo 57 da LM nº 195/2009.	R\$ 2.299,31
Classe C, de acordo com o art. 58 IV da Lei Municipal nº 195 de 11/12/2009.	R\$ 965,71
Nível 6 de acordo com o artigo 24 da LM nº 195 de 11/12/2009.	R\$ 574,83
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.839,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001241/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSÉ AIRTON CALISTA RODRIGUES, CPF Nº 616.415.683-87
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 038/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de José Airton Calista Rodrigues, CPF nº 616.415.683-87**, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0842346, lotado no Quartel do Comando Geral.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10/12/24, à fl. 1.162/163, publicado no Diário Oficial do Estado nº 243 de 16/12/2024, concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. José Airton Calista Rodrigues**, nos termos do art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024.	RS 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de fevereiro de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 001553/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: CELIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 566.528.363-00
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 037/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de Celio Ricardo Pereira dos Santos, CPF nº 566.528.363-00**, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0843474, lotado no 2º BPM de Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 27/01/25, à fl. 1.138, publicado no Diário Oficial do Estado nº 19 de 18/01/2025, concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Celio Ricardo Pereira dos Santos**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024.	RS 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 000866/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ DIAS PRAEIRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 012/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao(à) servidor(a) **Antônio José Dias Praeiro**, CPF nº 042.917.998-70, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, Matrícula nº 0421707, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.176-177).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0014 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1753/2024 - PIAUIPREV (Fls. 189, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 49, incisos III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**; acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.020,73 (Dez mil e vinte reais, e setenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001083/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): FRANCISCO JONILSON DA SILVA MORAIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 025/2025 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, de Wilson Ferreira Máximo, CPF nº 578.438.803-72**, 3º Sargento, Matrícula nº 082875-X, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 243, em 16/12/2024 (fls. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0050 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 11/12/2024 (fl. 135, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **Art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014982/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): NORMELIA LEAL BARROS GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 032/2025 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22)**, concedida à servidora **Normelia Leal Barros Gomes, CPF nº 351.148.353-00**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível III, matrícula nº 1792, da Secretaria de Educação de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VLXXXII, em 08/11/2024 (fl. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 02), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0065 (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 509/2024 (fl. 31/32, peça 01), datada de 01/11/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **Art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 2º, I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22, que modifica o regime Próprio de Previdência Social de Picos-PI de acordo com EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.833,86 (Oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001522/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO JOSÉ DAVI.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 033/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Raimundo José Davi, CPF nº 134.145.503-34**, na condição de marido da servidora falecida **Maria Marli Pereira Davi, CPF nº 217.704.253-49**, outrora ocupante do cargo de Professora SE-IV 40H, inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0776114, falecida em 20/08/2024 (certidão de óbito à fl. 20 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0063 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 1668/2024/PIAUIPREV (Fl. 247, peça 01)**, datada de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14/2025, de 22/01/2025 (Fls. 251/252, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 20/08/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.359,70 (Dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000611/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 017/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria do Carmo da Silva Santos**, CPF nº 138.776.743-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0011720, da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.108).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0026 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **LEGAL a Portaria GP nº 1753/2024 - PIAUIPREV (Fls. 189, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**; acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.141,30 (Dois mil e cento e quarenta e um reais, e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): LISANDRO CRUZ MENDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 024/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Lisandro Cruz Mendes**, CPF nº 226.939.123-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0358380, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, em 02/01/2025 (peça 1, fls.166/167).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0048-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **LEGAL a Portaria GP nº 1656/2024 - PIAUIPREV (Fls. 164, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**; acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.042,90 (Dois mil, quarenta e dois reais, e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/001369/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 034/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **José Lopes da Silva**, CPF nº 686.833.598-91, na condição de cônjuge da Servidora falecida **Sra. Irene de Jesus Moura da Silva**, CPF nº 924.010.313-91, falecido em 27/08/2024 (certidão de óbito à fl. 21, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora – 40 horas, Nível IV, Classe SL, inativo, matrícula nº 0759180, vinculado a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1526/2024- PIAUIPREV** (fl. 109, peça 01), **datada de 06 de novembro de 2024**, com efeitos retroativos a 27 de agosto de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 229/2024** (fls. 112 e 113, peça 01), **datado de 26 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.869,44 (Dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.701,30
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	81,10
TOTAL		4.782,40
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.782,40 * 50% = 2.391,20

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						478,24	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.869,44	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ LOPES DA SILVA	28/01/1954	Cônjuge	686.833.598-91	27/08/2024	Vitalício	100,00	2.869,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC Nº 000799/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: MARIA DA GUIA DA SILVA GAMA, CPF Nº 182.234.943- 53

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 40/2025 – GRD

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **MARIA DA GUIA DA SILVA GAMA**, CPF Nº 182.234.943- 53, na condição de ex-cônjuge (fls.: 1.27), em razão do falecimento do segurado, o Sr. **Gentil Ferreira Lima**, CPF nº **337.948.123-87**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 028386, vinculado a Fundação Municipal de Saúde - FMS, falecido em 11/4/2024 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fulcro no artigos 12, VI, 15, 17, I, e 20,V c/c 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 255/2024-IPMT**, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Teresina nº 3.893, Ano 2024, datado em 21/11/2024, com proventos mensais no valor R\$ **1.584,15** (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme tabela detalhada abaixo autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Total	R\$ 1.584,15
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$ 2.113,87
2.113,87 (60% + 28%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.860,21
Total	R\$ 1.860,21
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 930,11
Acréscimo de 30 % da cota parte referentes a 03 dependentes	R\$ 558,06
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 1.488,17
Valor da cota parte rateada para 03 dependentes - art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/21.	
Maria Aparecida de Miranda Pires, cônjuge – CPF Nº 566.019.483-49	R\$ 585,67
Felipe Miranda Pires Ferreira, filho – CPF Nº 074.059.933-03.	R\$ 585,67
Maria da Guia da Silva Gama, ex-cônjuge - pensão alimentícia - CPF Nº 182.234.943- 53.	R\$ 316,83

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 000844/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SUZANA MARIA GARCIA DE CARVALHO, CPF Nº 420.983.003-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 32/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. SUZANA MARIA GARCIA DE CARVALHO, CPF Nº 420.983.003-87, ocupante do cargo de 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 081273X, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1486/2024 – PIAUIPREV, de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 255/2024, em 02/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 4.783,26 (quatro mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.783,26

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001448/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIANE MEDEIROS E SILVA FEITOSA, CPF nº 397.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS (FUNPREJ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 33/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a ELIANE MEDEIROS E SILVA FEITOSA, CPF nº 397.***.***-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 4065, da Secretaria de Educação do Município de Jaicós-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 07/21, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição nº VCCIX, em 02/12/24, pág. 177 (fl. 31 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 86/24 (fls. 29-30, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.791,55 (Sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$ 5.771,52
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.442,88
C. Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$ 577,15
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.791,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001404/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 007/21)

INTERESSADO (A): ROSÂNGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO VASCONCELOS, CPF nº 453.***.***-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS (FUNPREJ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 34/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 007/21)** concedida à servidora Sr.^a ROSÂNGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO VASCONCELOS, CPF nº 453.***.***-20, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 40127, da Secretaria de Educação de Jaicós - PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 007/21, que modifica RPPS de Jaicós - PI de acordo com EC nº 103/19, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M), ano XXII, Edição nº VCV, em 05/07/24 (fl. 32 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0061/24 (fls. 30-31, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no

valor de **R\$ 7.791,55 (Sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$ 5.771,52
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.442,88
C. Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$ 577,15
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.791,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001181/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): HELENICE DE CASTRO ARAÚJO ARAGÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 035/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora **HELENICE DE CASTRO ARAÚJO ARAGÃO**, CPF nº 353.064.913-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0850829, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos

artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1738/24 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 255, publicado em 02/01/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.850,04
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.889,21

A servidora informa que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fl. 1.24 a 1.26). Como não há acúmulo com benefício de pensão, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014876/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): ROSILENE SOUSA SOBRINHO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 036/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – SUB JUDICE**, concedida à servidora **ROSILENE SOUSA SOBRINHO DE OLIVEIRA**, CPF nº 347.438.633- 68, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, especialidade Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “C”, matrícula nº 018959-6, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c com decisão judicial, Mandado de Segurança nº 0827165-47.2021.8.18.0140, Tribunal de Justiça do Piauí – TJ/PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1698/24 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 240/24, em 11/12/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.267,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.356,51

A interessada informa à fl.1.25 que não recebe pensão por morte. Portanto, não há incidência do desconto por faixas previsto no art.24,§2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 014.686/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2.Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 12.12.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa as competências de *janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro* do exercício de 2024.

3.Ao final, requereu, cautelarmente, *o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei Estadual n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2024, apontados no anexo.

4.Cautelar deferida (DM n.º 087/2024-RP, pç. n.º 12).

5.Em seguida, o representado apresentou documentação e requereu o desbloqueio das contas municipais.

6.Remetidos os autos à Presidência desta Corte em razão do recesso natalino, esta acolheu as recomendações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e determinou o desbloqueio temporário das contas bancárias do município de Parnaíba até 15 de janeiro de 2025, condicionado à comprovação, dentro do mesmo prazo, do pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal.

7.Retornados os autos à divisão técnica desta Corte, esta informou a regularização das contribuições previdenciárias (contribuição sobre a folha e parcelamentos) devidas pela Prefeitura Municipal de Parnaíba a seu RPPS, dos meses de janeiro a setembro de 2024, objeto da presente representação.

8.Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas requereu o arquivamento dos autos.

9.É o relatório. Passo a decidir.

10.Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

11. Compulsando-se os autos, constata-se que a Prefeitura Municipal de Parnaíba encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas ao exercício de 2024.

12. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

13. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402, I do RI TCE PI, tendo em vista que presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.796/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DR.^a LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 9)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo encaminhado pelo Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeirais, requerendo a liberação dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do Fundef devidos ao município de Palmeirais.

2. O requerente apresenta extrato bancário comprovando o recebimento do recuso, plano de aplicação atualizado para utilização da parcela relativa aos 40% dos recursos recebidos e Lei Municipal n.º 13/2024, de 18.12.2024, que dispõe sobre a regulamentação da destinação da parcela de 60% dos recursos recebidos a título de precatórios do Fundef.

3. Instada a manifestar-se, a Secretaria do Tribunal informou que a solicitação de desbloqueio em análise não está em consonância com a Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2024.

4. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

5. A liberação dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do Fundef está sujeita a comprovação de recolhimento integral do recurso em conta bancária específica a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e a apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos.

6. No caso em comento, verificou-se que a documentação relacionada ao recebimento de recursos oriundos de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União no Fundef não foi enviada para o Sistema Documentação Web, infringindo as Instruções Normativas TCE/PI n.os 003/2024 e 005/2023.

7. Além disso, a Secretaria do Tribunal destacou que não foi demonstrada a compatibilidade do plano de aplicação com a Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da IN n.º 003/2024, bem como o referido documento não preserva proporcionalidade entre os valores recebidos por servidores com mesma jornada de trabalho e tempos de efetivo exercício diferentes, conforme garantido pelo art. 47-A, §2º, inciso I, da Lei n.º 14.113/2020 e art. 3º da Lei Municipal n.º 13/2024.

8. Portanto, constatado o não cumprimento das determinações desta Corte acerca da utilização das verbas provenientes dos precatórios do Fundef, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos recursos.

9. Intime-se, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, o Sr. José Baltazar de Oliveira, Prefeito Municipal de Palmeirais, para conhecimento, e, caso almeje o desbloqueio dos recursos oriundos do precatório judicial do FUNDEF do município de Palmeirais, adote, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, as medidas necessárias à adequação do município às determinações desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.717/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - RP

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024 - SEAD

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ N.º 05.340.639/0001-30

REPRESENTADOS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

SR. BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO

ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS EDUARDO BALDAÑ NEGRO - OAB/SP N.º 450.936 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2, FLS. N.º 1)

DR. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO - OAB/SP N.º 489.976 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, CONFORME SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, PÇ. N.º 2, FLS. N.º 16)

DR.ª TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194; E OUTRO (REPRESENTANDO O SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16.2)

o critério de maior desconto, o desconto será calculado sobre valores que não representam fielmente o custo-base, tendendo a distorcer o resultado final da disputa.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 016/2024 - SEAD, cujo objeto é o *Registro de Preços para fins de escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de gestão de frota, que compreende: a prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação, intermediação e administração por meio de sistema informatizado integrado, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético e/ou similar (todos os tipos de combustíveis e derivados em geral) e, manutenção preventiva e corretiva de veículo, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização, pagamento de pedágio, dentre outros, de toda frota de veículos que compõem o patrimônio da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD, visando atender as necessidades de todos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, com valor previsto de R\$ 139.542.811,69 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos).*

2. Segundo narrou o representante:

a) a fragmentação em lotes promovida no certame contraria expressamente o objetivo de obter um sistema integrado de gerenciamento de abastecimento e manutenção, comprometendo a eficiência administrativa e a uniformidade dos serviços contratados. Ao analisar este item, quando do indeferimento da impugnação ao edital, a administração justificou a fragmentação não com base em argumentos técnicos e jurídicos, mas em decorrência de adequações a plataforma de licitações do Banco do Brasil;

b) foram identificadas divergências entre os valores estimados e os valores cadastrados na plataforma do Banco do Brasil, que estão acrescidos de uma taxa administrativa não justificada, comprometendo a transparência e a objetividade do procedimento licitatório. Ao adotar

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 16/2024- SEAD.
4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Samuel Pontes Nascimento informou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 16/2024 pela administração em virtude da necessidade de revisão do Termo de Referência (pç. n.º 16.1).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não pode ser acolhido.

7. Ao compulsar o sistema Licitações Web desta Corte de Contas, confirmou-se a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 16/2024 - SEAD, circunstância que evidencia a perda de objeto do pedido cautelar.

8. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para que proceda a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, e do Sr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes, Secretário de Estado da Administração e Previdência em substituição, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 24 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.813/2024 - DENÚNCIA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2025 - DN

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA - DIRETOR DA AGESPISA
DENUNCIADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL DE BENE-
DITINOS

ADVOGADOS: DR. NELSON NERY COSTA - OAB/PI N.º 176/96-B; E OUTROS (REPRESENTAN-
DO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4)

PROCESSO: TC N.º 014.528/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana, Diretor da empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, em face do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, noticiando inadimplência junto à concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos do estado do Piauí no valor total de R\$ 354.733,75 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), incluindo multa e juros de mora.

2. Segundo narrou o denunciante, a conduta do gestor viola a lei de responsabilidade fiscal e resulta em danos ao erário municipal.

3. Ao final, requereu o recebimento e a procedência da denúncia.

4. O denunciado foi intimado a manifestar-se, e antes do decurso do prazo o denunciante apresentou termo de desistência da ação (pç. n.º 12.1).

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo arquivamento da presente Denúncia.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, ressalta-se que embora verse sobre matéria de competência desta Corte, não é papel deste órgão fiscalizador atuar em prol de interesses particulares. No caso em exame, é evidente que o objetivo do denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes, o que deve ser buscado pela via administrativa ou junto ao poder judiciário.

8. No caso em comento, o denunciante reconheceu a natureza contratual e de interesse econômico da matéria e requereu a desistência da ação.

9. Isso posto, em consonância com o Ministério Público de Contas, acolho o pedido de desistência e determino o Arquivamento da presente Denúncia, nos termos dos arts. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos desta Corte de Contas em face Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, noticiando ausência de finalização de procedimentos licitatórios ocorridos nos exercícios 2023 e 2024 no sistema Licitações Web.

2. Antes da publicação do relatório de fiscalização, a divisão técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí constatou a regularização da situação e sugeriu o arquivamento da Representação.

3. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Conforme informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas, a irregularidade que motivou a instauração da presente Representação foi sanada, consolidando-se, portanto, a perda de objeto.

6. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 125/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 6/2025 - SA/DGP/DAFFP/SECAF, protocolado no SEI sob o nº 100666/2025,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o valor a ser pago à título de bolsa de estágio para ensino superior em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), que equivale ao valor do salário mínimo vigente, conforme Decreto 12.342/2024, de 30 de dezembro de 2024, da Presidência da República, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, na forma do art. 11 da Resolução nº 397/09, de 30/04/2009, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 126/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 100495/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97845, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, V, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 10 de fevereiro a 30 de junho de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/02/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2025

CONSª. REJANE DIAS**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
 APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000577/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Luciana Costa Macêdo Mendonça. Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004257/2024**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Fontenele Cardoso - Coordenador/
 Denunciado; Jardel de Araújo Lima - Presidente da CPL/Denunciado.
 Unidade Gestora: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
 DOS TERRITORIOS. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrên-
 cia nº 027/2023.

TC/012539/2024**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Francisco de Assis da Silva Melo - Prefeito Muni-
 cipal/Denunciado; Francisco das Chagas Silva - Pregoeiro/Denunciado.
 Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Objeto: Supostas irregu-
 laridades no Proc. Administrativo de nº 001.0013261/2024, relaciona-

do ao Pregão Eletrônico nº 019/2024 que objetiva o registro de preços
 para aquisição parcelada e sob demanda de materiais de informática
 para atender as Secretarias e Fundos. Advogado(s): James Rodrigues
 dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/
 Denunciado - fl. 1 da peça 17.2) ; Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/
 PI nº 18.800) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 6)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003678/2022**AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva - Prefeito Municipal. Uni-
 dade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Objeto: Instau.
 em cumprimento ao Acór. nº 420/2021-SPC, exarado nos autos do
 TC/005730/2020, o qual determinou a fiscalização dos contratos que
 têm por objeto a Refor. e Manut. em escolas da zona rural do município
 executados pela const. G. Kelly da Silva EIRELI

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004468/2022**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): José dos Santos Barbosa - Prefeito Municipal. Unida-
 de Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA. **INTERESSADO:
 JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA - PREFEITURA (PREFEI-
 TO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA.
 Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração
 - fl. 2 da peça 19.1) ; Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Pro-
 curação: fls. 6/7 da peça 17.2) ; Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº
 8.723) (Sem procuração nos autos: Petições às peças 21.1,22.1 e 24.1)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001814/2023**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Nilmar Quirino Nonato Filho - Presidente da Câmara
 Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade
 Gestora: CAMARA DE FARTURA DO PIAUI. Objeto: Referente aos
 Acórdãos TCE/PI nº 793/2020 (Processo TC/007689/2018) e nº 187/
 2023-SPC (Processo TC/001814/2023).

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)